



# Câmara Municipal de Vargem Alegre - MG

Rua: Satil Lisboa, 275 – 1º andar tel: (033) 3324-1146 Cep 35.199-000

CGC 02.293.031/0001-03

## LEI Nº 024/97.

### **ESTABELECE DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO DE 1998 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE VARGEM ALEGRE-MG, por seus representantes, decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - A Lei orçamentária para o exercício de 1.998 será elaborada em conformidade com as diretrizes desta Lei, e em consonância com as disposições da Constituição Federal, Constituição Estadual e da Lei 4.320 de 12 de março de 1.964, no que for ela pertinente.

**Art. 2º** - As receitas abrangerão a receita tributária própria, patrimonial, as diversas receitas admitidas na Lei e as parcelas transferidas pela União e pelo Estado, resultante de suas receitas fiscais, nos termos da Constituição Federal.

**§ 1º** - As receitas de imposto e taxas por base os valores do Orçamento de 1.997, corrigidos monetariamente pelos índices da inflação verificados até o final do primeiro semestre deste exercício e projetados para os 18 (dezoito) meses subseqüentes, levando-se em conta:

- I – a expansão do número de contribuintes;
- II – a atualização do cadastro técnico do Município.

**§ 2º** - Os valores das parcelas transferidas pelos Governos Federal e Estadual serão fornecidos por órgãos competentes do Governo do Estado, até o dia 15 de agosto de 1.997.

**§ 3º** - As parcelas transferidas e mencionadas no parágrafo anterior, são as constantes dos artigos 158 e 159, inciso I, letra “b” e “c” e inciso II, § 3º da Constituição Federal.

**Art. 3º** - As despesas serão fixadas no mesmo valor de receita prevista e serão distribuídas segundo as necessidades reais de cada órgão e das suas unidades orçamentárias, destinando-se parcela, ainda que pequena, à despesa de capital.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – O poder Legislativo encaminhará até o dia 1º de agosto, o orçamento de suas despesas, acompanhado de quadro demonstrativo dos cálculos, de modo a justificar o seu montante.



# Câmara Municipal de Vargem Alegre - MG

Rua: Satil Lisboa, 275 – 1º andar tel: (033) 3324-1146 Cep 35.199-000

CGC 02.293.031/0001-03

**Art. 4º** - Destinar-se-á à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, parcelas da receita resultante de imposto, não inferior a 25% (vinte e cinco por cento), bem como das transferências do Estado e da União, quando procedentes da mesma fonte.

**§ 1º** - As parcelas transferidas pela esfera de Governo mencionadas neste artigo, são as referidas nos artigos 2º e 3º desta Lei.

**§ 2º** - Serão destinados também à manutenção e ao desenvolvimento do ensino 25% (vinte e cinco por cento) de parcelas transferidas pelos Governos da União e do Estado, provenientes da cobrança da Dívida Ativa de impostos e seus acessórios.

**Art. 5º** - O município não dispensará, com o pagamento do pessoal e seus acessórios, parcela de recursos superior a 60% (sessenta por cento) do valor da receita corrente consignada na Lei do Orçamento.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – A despesa com pessoal referida neste artigo abrangerá

**I** – O pagamento de pessoal do Poder Legislativo incluindo o dos agentes políticos.

**II** – O pagamento de pessoal do Poder Executivo, incluindo-se o dos aposentados e pensionistas e o do pessoal ocupado na manutenção e no desenvolvimento do ensino a que se refere o artigo 4º desta Lei.

**Art. 6º** - As despesas com pessoal referidas no artigo anterior serão comparadas, por meio de balancetes mensais, com o percentual de receita corrente, de modo a exercer o controle de sua compatibilidade.

**Art. 7º** - A abertura de créditos suplementares ao Orçamento dependerá da existência de recursos disponíveis e de prévia autorização Legislativa.

**§ 1º** - Os recursos referidos neste artigo são os provenientes de ;

**I** - Superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior.

**II** – Os provenientes e excesso de arrecadação .

**III** – Os provenientes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos extraordinários em Lei.

**IV** – O produto de operação de crédito, Juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-los.



# Câmara Municipal de Vargem Alegre - MG

Rua: Satil Lisboa, 275 – 1º andar tel: (033) 3324-1146 Cep 35.199-000

CGC 02.293.031/0001-03

**§ 2º** - O aproveitamento dos recursos originários do excesso de arrecadação conforme disposto no inciso II, dependerá de fiel observância dos termos § 3º do artigo 43 da Lei nº 4.320/64.

**Art. 8º** - Sempre que ocorrer excesso de arrecadação e este não for acrescentado adicionalmente ao exercício, por meio de crédito suplementar ou especial, destinar-se-á, obrigatoriamente parcela de 25% (vinte e cinco por cento) à manutenção e ou desenvolvimento do ensino, proporcionalmente, ao excesso de arrecadação utilizando quando proveniente de imposto.

**Art. 9º** - Aos alunos do ensino fundamental e gratuito da rede municipal será garantido o fornecimento de material didático escolar, transporte suplementação alimentar uniforme e assistência à saúde.

**§ 1º** - A garantia contida no artigo não exime o Município da obrigação de assegurar estes direitos aos alunos da rede estadual de ensino, por meio de convênios celebrados com a secretaria de estado da Educação.

**§ 2º** - A despesa com suplementação alimentar a assistência à saúde poderá ser computada para satisfazer o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) obrigatório, do artigo 212 da Constituição Federal, nos termos 14.02.91, do Tribunal de Constas do Estado de Minas Gerais.

**Art. 10º** - Quando a rede oficial de ensino fundamental e médio for insuficiente para atender à demanda poderão ser concedidas bolsas de estudo para o atendimento pela rede particular de ensino.

**Art. 11º** - A manutenção de bolsas de estudo é condicionada ao aproveitamento mínimo do aluno, estabelecido nesta Lei.

**Art. 12º** - Não serão concedidas subvenções sociais a entidades que não sejam reconhecidas de utilidade públicas e ou dedicada ao ensino ou à saúde.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Só se beneficiarão de subvenções sociais as entidades que não visem lucros e que não remunerem seus Diretores.

**Art. 13º** - A Lei de Orçamento garantirá recursos aos programas de saneamento básico e de preservação ambiental, visando a melhoria da qualidade de vida da população .



# Câmara Municipal de Vargem Alegre - MG

Rua: Satil Lisboa, 275 – 1º andar tel: (033) 3324-1146 Cep 35.199-000

CGC 02.293.031/0001-03

**Art. 14º** - A Lei Orçamentária contemplará dotação para início de obras, após a garantia de recursos para pagamento das obrigações patronais e dos débitos para com a Previdência Social, decorrentes de obrigações em atraso.

**Art. 15º** - Só serão contraídos operações de crédito por início antecipação de receita, quando se configurar iminente falta o pagamento da folha de pessoal, em tempo hábil.

**§ 1º** - A contratação de operações de crédito para fins específicos só se concretizará se os recursos forem destinados a programas de excepcional interesse público observados os limites estabelecidos nos artigos 165, § 8º e 167, inciso III, da Constituição Federal.


**§ 2º** - Em qualquer dos casos a operação de crédito depende de prévia autorização Legislativa.

**Art. 16º** - As compras e contratação de obras e serviços somente poderão ser realizadas havendo disponibilidade orçamentária e precedidas do respectivo processo licitatório, quando exigível nos termos da Lei 8666/93 e legislação posterior.

**Art. 17º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencer que a cumpra e a faça cumprir tão inteiramente como nela se contém.

**Vargem Alegre, 10 de abril de 1997.**

  
LESBOM MARCELINO GONÇALVES  
PREFEITO MUNICIPAL